

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 6/2024

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:

ACRESCE O § 3º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 10 DE JANEIRO DE 2013, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ENTES FEDERATIVOS ATINGIDOS POR CALAMIDADES PÚBLICAS.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2024

Acresce o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná, para autorizar a transferência de recursos para entes federativos atingidos por calamidades públicas.

**Art. 1º** Acresce o § 3º art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

**§ 3º** Autoriza a transferência de recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná – Femalep para entes federativos atingidos por calamidades públicas. (NR)

**Art. 2º** Autoriza a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná a abrir créditos adicionais e a realizar as adequações orçamentárias necessárias para a implementação do disposto nesta Lei Complementar.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

**Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente

**Deputado ALEXANDRE CURI**  
1º Secretário

**Deputada MARIA VICTORIA**  
2º Secretária



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## JUSTIFICATIVA

Objetiva-se acrescer o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná, para autorizar a transferência de recursos para entes federativos atingidos por calamidades públicas.

A autorização da transferência de recursos do Femalep em situações de calamidade pública visa colaborar com o enfrentamento da situação emergencial pela qual o Estado do Rio Grande Sul atravessa. O Estado foi atingido recentemente por fortes enchentes que devastaram a região e causaram perdas inestimáveis.

A sociedade brasileira vem se mobilizando para ajudar o Estado do Rio Grande do Sul, desta forma, é dever da Assembleia Legislativa, como representante do povo paranaense, se solidarizar com o povo gaúcho e contribuir com a reconstrução daquele Estado.

Calamidades públicas como esta podem ocorrer em outros entes federativos, por este motivo é necessário regulamentar a possibilidade de realizar transferências dessa natureza.



**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2024, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADA MARIA VICTORIA**

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2024, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6** e o código

CRC **1F7F1C5D2E6F4CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15679/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 6/2024**.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15679** e o código CRC **1B7B1D5E6D9F2AB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 154 - 10 de Janeiro de 2013

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 8874](#) de 10 de Janeiro de 2013

~~(Revogado pela Lei Complementar 204 de 24/10/2017)~~

(Repristinado pela Lei Complementar 215 de 01/07/2019)

Institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, que tem por finalidade suprir a Assembleia Legislativa com os recursos financeiros para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito deste Poder, bem como para fazer face às despesas com:

**I** - aquisição, construção, ampliação, conservação e adaptação de imóveis e reforma de instalações e equipamentos;

**II** - aquisição de equipamentos e material permanente;

**III** - implementação e desenvolvimento dos serviços de informática;

**IV** - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

**V** - custeio de sua própria gestão, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo gestor;

**VI** - desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

**VII** - desenvolvimento de programas motivacionais, treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Assembleia Legislativa, bem como de gestores e servidores de Câmaras Municipais do Estado do Paraná;

**VIII** - atividades da Escola do Legislativo e da TV Assembleia, conforme o previsto no § 1º do art. 104 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

**§ 1º** Não será admitido, por conta do FEMALEP, custeio de pessoal, inclusive, com pagamentos de gratificações ou encargos de qualquer natureza.

**§ 2º** Os bens adquiridos com recursos do FEMALEP serão incorporados ao patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Constituem-se receitas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - dotação orçamentária própria, recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

**II** - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Assembleia Legislativa para terceiros;

**III** - valores advindos de inscrições e distribuição de materiais cobrados de terceiros por cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais realizados ou patrocinados pela Assembleia Legislativa;

**IV** - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Assembleia Legislativa;

**V** - o produto de alienação de bens móveis e imóveis incluídos na carga patrimonial da Assembleia Legislativa e de materiais inservíveis e não indispensáveis;

**VI** - quaisquer valores decorrentes da utilização de equipamentos, instalações, dependências e imóveis da Assembleia Legislativa por terceiros;

**VII** - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;

**VIII** - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela Assembleia Legislativa;

**IX** - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

**X** - indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à Assembleia Legislativa;

**XI** - recursos provenientes do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, nos termos do parágrafo primeiro do art. 104, da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

**XII** - o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

**XIII** - receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento da Assembleia Legislativa, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

**XIV** - receitas provenientes de valores pagos por instituições financeiras contratadas para prestar serviços à Assembleia Legislativa;

**XV** - receitas decorrentes de cobranças de multas por inadimplência contratual, no âmbito administrativo;

**XVI** - o produto de prêmios de seguros contratados pela Assembleia Legislativa, observada a destinação específica para indenização pessoal, compensação ou recomposição do bem segurado;

**XVII** - receitas provenientes de multas e sanções pecuniárias contratuais, cauções e depósitos que reverterem a crédito da Assembleia Legislativa, decorrentes de instrumentos por esta firmados;





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XVIII** - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos movimentados pela Assembleia Legislativa;

**XIX** - outras receitas que lhe forem conferidas por lei ou decisão judicial;

**XX** - outras receitas eventuais.

**XXI** - saldo financeiro resultante da execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício. (Incluído pela Lei Complementar 219 de 18/12/2019)

**§ 1º** As receitas do FEMALEP não integram o percentual da receita estadual destinado à Assembleia Legislativa, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** Os recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa serão movimentados em conta específica, junto a instituição financeira oficial.

**Art. 3º** O FEMALEP terá como gestora a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por sua Comissão Executiva, que poderá delegar esta atribuição.

**Art. 4º** Compete à gestora do FEMALEP:

**I** - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

**II** - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

**III** - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou da atividade orçamentária;

**IV** - zelar pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

**V** - examinar e aprovar projetos de modernização administrativa.

**Art. 5º** Aplicam-se ao FEMALEP as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas relativas à contabilidade, contratos e licitações públicas.

**Art. 6º** O FEMALEP terá escrituração contábil própria e prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado sobre a arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, integrando a prestação anual de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 7º** A Gestora poderá propor instruções normativas necessárias à operacionalidade do FEMALEP quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

**Art. 8º** A disponibilidade financeira da Assembleia Legislativa, oriunda de exercícios anteriores ao da entrada em vigor desta Lei, será automaticamente transferida para o FEMALEP.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 9º** O saldo positivo do FEMALEP, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2007.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2013.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Clóvis Agenor Rogge*  
*Secretário de Estado da Fazenda, em exercício*

*Loriane Leisli Azeredo*  
*Diretora Geral da CASA CIVIL*

*Valdir Rossoni*  
*Deputado Estadual*

*Plauto Miró Guimarães Filho*  
*Deputado Estadual*

*Reinhold Stephanes Júnior*  
*Deputado Estadual*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15681/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15681** e o código CRC **1F7D1C5A6A9B2AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9897/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9897** e o código CRC **1A7E1B5A6E9D2EF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4760/2024

–

## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 6/2024

**PLC Nº 6/2024**

**AUTORIA: COMISSÃO EXECUTIVA**

*Acréscimo o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que instituiu o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná, para autorizar a transferência de recursos para entes federativos atingidos por calamidades públicas.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Comissão Executiva, autuado sob o nº 6/2024, visa alterar a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que criou o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná, autorizando a transferência de recursos para entes federativos atingidos por calamidades públicas. Ainda, autoriza a Comissão Executiva a abrir créditos adicionais e a realizar as adequações orçamentárias necessárias para a implementação de tais transferências.

Em sua justificativa, os autores esclarecem que a medida visa colaborar com o enfrentamento da situação emergencial pela qual o Estado do Rio Grande Sul atravessa, tendo sido atingido recentemente por fortes enchentes que devastaram a região e causaram perdas inestimáveis. Apontam que calamidades públicas como esta podem ocorrer em outros entes federativos, motivo pelo qual é necessário regulamentar a possibilidade de realizar transferências dessa natureza.

–

### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso II, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa às Comissões ou à Mesa da Assembleia. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar a transferência de recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa para entes federativos atingidos por calamidades públicas.

A matéria em análise encontra previsão no art. 54 da Constituição do Estado do Paraná, que determina a competência privativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre sua organização e funcionamento e aprovar créditos suplementares à sua Secretaria:

**Art. 54.** *Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:*

(...)

**III** – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**IV** - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Constituição;

Em complemento a tal dispositivo, o art. 27 do RIALEP estabeleceu a competência da Mesa Executiva para administrar a Assembleia Legislativa e iniciar o processo legislativo para dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos.:

**Art. 27.** *À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:*

(...)

**II** - *administrar a Assembleia Legislativa;*

**III** – *iniciar o processo legislativo nos casos de:*

(...)

**b)** *organização dos serviços administrativos da Assembleia;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cabe observar que no caso em tela aplica-se por analogia o art. 165, §9º da Constituição Federal, que estabelece que cabe à Lei Complementar estabelecer as condições para instituição e funcionamento de fundos:

**Art. 165.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

**§ 9º** Cabe à lei complementar:

(...)

**II** - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Desta forma, vislumbra-se que a Comissão Executiva exerce a competência a ela atribuída para alterar Lei Complementar dispondo sobre a autorização de transferência de recursos de Fundo administrado pela Assembleia Legislativa.

O projeto também está de acordo com a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que em seu art. 71, faculta a adoção de normas peculiares para aplicação de receitas de fundos especiais.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 a proposição não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 14 de maio de 2024

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4760** e o código CRC **1B7E1F5C7D1E0EE**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15729/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2024, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de maio de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15729** e o código CRC **1B7C1C5A7A1C1BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9928/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9928** e o código CRC **1C7E1E5F7C1A1EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 369/2024

ACRESCE O § 3º, ART. 1º, LEI COMPLEMENTAR Nº 154, FUNDO, ESPECIAL, MODERNIZAÇÃO, ASSEMBLEIA, LEGISLATIVA, PARANÁ, TRANSFERÊNCIA, RECURSOS, ENTES, FEDERATIVOS, ATINGIDOS, CALAMIDADES, PÚBLICAS.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria da Comissão Executiva desta Casa de Leis, Altera a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que consolida as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*III – a matéria tributária;*

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Sendo a iniciativa desta Casa de Leis respeitada e com fidelidade às funções regimentais, sendo também, clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo acrescer o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que instituiu o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná, para autorizar a transferência de recursos para entes federativos atingidos por calamidades públicas.

O presente Projeto de Lei, não causa impacto financeiro, pois além de estar sujeito ao acontecimento de uma eventual calamidade, o FEMALEP - Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, possui dotação de recursos próprios, desta Casa de Leis, não havendo portanto qualquer aumento de despesas, ficando sua disponibilização à critério de sua gestora, conforme estipulado na citada Lei Complementar.

Destarte, a presente alteração do presente projeto de Lei, está de acordo com a Lei Orçamentária Anual 2024 (Lei Estadual nº 21.862/2023), bem como compatível com o Plano Plurianual 2024/2027 (Lei Estadual nº 21.861, de 2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 (Lei Estadual nº 21.587/2023), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 14 de maio de 2024

**Dep. MARCIO PACHECO**

PRESIDENTE

**Dep. ADÃO LITRO**

RELATOR



**DEPUTADO ADÃO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **369** e o código CRC **1A7F1F5B8C7B9AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15800/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2024, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15800** e o código CRC **1D7D1A5D8E8B0BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9964/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Relações Federadas e Assuntos Municipais.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9964** e o código CRC **1E7C1A5F8C8E1EC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 370/2024

## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2024

Projeto de Lei Complementar nº. 06/2024

Autoria: Comissão Executiva

**DA COMISSÃO DE RELAÇÕES FEDERADAS E ASSUNTOS METROPOLITANOS.** O ARTIGO 57 DO RIALEP. APROVAÇÃO. ACRESCE O § 3º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 10 DE JANEIRO DE 2013, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ENTES FEDERATIVOS ATINGIDOS POR CALAMIDADES PÚBLICAS. APROVADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. APROVADO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da Comissão Executiva, autuado sob o nº. de protocolo 06/2024, acresce o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná, para autorizar a transferência de recursos para entes federativos atingidos por calamidades públicas.

### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente o artigo 57 do Regimento Interno Assembleia desta Casa de Leis, dispõe:

**“Art. 57.** *Compete à Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos:*

*I – manifestar-se sobre proposições que tratem da melhoria e desenvolvimento das relações entre o Estado do Paraná e os demais entes federados;*

*II - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada às regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do Estado, promovendo a integração das políticas públicas dos*





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*municípios.”*

Mencionada a competência desta comissão para a emissão de pareceres meritórios sobre as proposições, passa-se a análise da matéria em apreço.

O presente projeto de lei visa incluir na Lei Complementar a autorização da transferência de recursos do Femalep nos casos de situações de calamidade pública.

Desta forma, com o objetivo precípuo de auxiliar financeiramente a situação emergencial enfrentada pelo Estado do Rio Grande Sul que foi seriamente atingido pelas fortes enchentes que devastaram a região e causaram perdas inestimáveis, é que a presente propositura justifica-se extremamente meritória.

Todo nosso país se mobilizou a fim de prestar socorro ao Estado do Rio Grande do Sul, sendo um dever desta Casa de Leis solidarizar-se pela tragédia que vêm sendo enfrentada pelos nossos irmãos gaúchos, com o escopo de amparar na reconstrução do estado em comento.

Por sua vez, tendo em vista que outros entes federativos podem passar por situações análogas a essa, é que nos socorremos do presente projeto de lei complementar, com o intuito de regulamentar o feito de transferências de recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná aos estados que forem atingidos por calamidades públicas.

Por fim, tendo em vista que referido projeto de lei complementar não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do projeto de lei complementar, tendo em vista a adequação aos preceitos meritórios ensejados por esta Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

**Deputada Marli Paulino**

**Presidente**

**Deputado Batatinha**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Relator**



**DEPUTADO BATATINHA**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 23:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **370** e o código CRC **1B7C1A5E9E1D1CF**